



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 435/2022/GAB-GM/MAPA

Brasília, 20 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ELMANO FÉRRER
Segundo Secretário no exercício da Primeira-Secretaria
Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela - Gabinete 06
70165-900 - Brasília/DF
apoioomesa@senado.leg.br e coame@senado.leg.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 1400/2021 - Ofício nº 301 (SF).

Senhor Segundo Secretário,

Ao cumprimentá-lo, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar resposta ao Requerimento de Informação transmitido a este Ministério por meio do Ofício nº 301 (SF), de 20 de abril de 2022:

- **Requerimento de Informação nº 1400/2021**, de autoria do Senador Jaques Wagner - PT/BA, que solicita informações sobre as medidas adotadas por este Ministério, acerca da sobreposição de imóveis rurais registrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a terras indígenas.

Resposta: A demanda foi submetida à análise do Serviço Florestal Brasileiro - SFB, órgão vinculado a esta Pasta, cuja manifestação consta da Nota Técnica nº 4/2022/CCAR-SFB/CGCAR-SFB/DRA-SFB/SFB/MAPA, que ora transmitem em anexo.

Sendo essa a resposta a encaminhar, coloco a equipe técnica deste Ministério à disposição para prestar os esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCOS MONTES
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Anexos: I - Nota Técnica nº 4/2022/CCAR-SFB/CGCAR-SFB/DRA-SFB/SFB/MAPA (21499502);
II - Despacho 14 (21674191); e

III - Despacho 15 (21724850).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MONTES CORDEIRO, Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, em 20/05/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21700469** e o código CRC **5897580C**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º Andar – Telefone: (61) 3218-2800
70043-900 - Brasília/DF - <http://www.gov.br/agricultura>

Referência: Processo nº 21000.036726/2022-74

SEI nº 21700469



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
DIRETORIA GERAL
GABINETE DO DIRETOR GERAL

DESPACHO

Processo nº 21000.036726/2022-74

Interessado: SENADOR ELMANO FÉRRER

À Assessoria Parlamentar do MAPA

Assunto: **Requerimento de Informação nº 1.400/2021.**

Senhora Assessora,

Ao tempo em que a cumprimento, refiro-me ao Ofício nº 321/2022/ASPAR/AERIN/MAPA (21330409), por meio do qual essa Assessoria Parlamentar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, remete o Ofício nº 301 (SF) (21295561), o qual trata do Requerimento de Informação nº 1400/2021 (12430292), de autoria do Senador Jaques Wagner - PT/BA, que solicita informações sobre as medidas adotadas por este Ministério, acerca da sobreposição de imóveis rurais registrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a terras indígenas.

Considerando a matéria em questão, após consulta à Diretoria de Regularização Ambiental, área técnica deste Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DRA/SFB/MAPA), responsável pelo Cadastro Ambiental Rural, encaminho, conforme solicitação, Nota Técnica nº 4/2022/CCAR-SFB/CGCAR-SFB/DRA-SFB/SFB/MAPA (21499502), elaborada pela Coordenação do Cadastro Ambiental Rural para apreciação dessa Assessoria.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

JOÃO CRESCÊNCIO ARAGÃO MARINHO

Diretor-Geral Adjunto

Serviço Florestal Brasileiro

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Documento assinado eletronicamente por **JOAO CRESCENCIO ARAGAO MARINHO, Diretor-Geral Adjunto**, em 16/05/2022, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21674191** e o código CRC **DE403BD7**.

Referência: Processo nº 21000.036726/2022-74

SEI nº 21674191



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
DIRETORIA GERAL
GABINETE DO DIRETOR GERAL

DESPACHO

Processo nº 21000.036726/2022-74

Interessado: SENADOR ELMANO FÉRRER

Ao Senhor
SYLTON MAURO SIQUEIRA DE ABREU LIMA
Coordenador do Processo Legislativo
Assessoria Parlamentar
Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais

Assunto: **Requerimento de Informação nº 1.400/2021.**

Senhor Coordenador,

Em complemento ao Despacho 14 (21674191) deste Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFB/MAPA), que trata sobre o Ofício nº 301 (SF) (21295561), o qual apresenta o Requerimento de Informação nº 1400/2021 (12430292), de autoria do Senador Jaques Wagner - PT/BA, que solicita informações sobre as medidas adotadas por este Ministério, acerca da sobreposição de imóveis rurais registrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a terras indígenas, informo que estou de acordo com os termos da Nota Técnica nº 4/2022/CCAR-SFB/CGCAR-SFB/DRA-SFB/SFB/MAPA (21499502), elaborada pela Coordenação do Cadastro Ambiental Rural, da Diretoria de Regularização Ambiental (CCAR/DRA), área técnica deste SFB, responsável por *"coordenar e supervisionar as atividades de implementação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, especialmente em relação aos atos decorrentes da sua implementação"*, conforme o inciso I, art. 55, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

JOÃO CRESCÊNCIO ARAGÃO MARINHO

Diretor-Geral Adjunto

Serviço Florestal Brasileiro

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Documento assinado eletronicamente por **JOAO CRESCENCIO ARAGAO MARINHO, Diretor-Geral Adjunto**, em 20/05/2022, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21724850** e o código CRC **FFB41701**.

Referência: Processo nº 21000.036726/2022-74

SEI nº 21724850



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DO CAR
COORDENAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/CCAR-SFB/CGCAR-SFB/DRA-SFB/SFB/MAPA

PROCESSO Nº 21000.036726/2022-74

INTERESSADO: SENADOR ELMANO FÉRRER

1. ASSUNTO

1.1. Ofício nº 301/2022 (21295561), de 20 de abril de 2022, do Senado Federal, por meio do qual encaminha o anexo Requerimento nº 1.400/2021.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 - Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

2.2. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166 - 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

2.3. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 - Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 201

2.4. Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 - Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências;

2.5. Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o [Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999](#) e o [Decreto nº 6.010, de 3 de janeiro de 2007](#).

2.6. Instrução Normativa nº 2, de 06 de maio de 2014, do Ministério do Meio Ambiente – Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural - CAR;

2.7. Instrução Normativa nº 3, de 18 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente – Institui a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural –

SICAR, e dá outras providências.

2.8. Portaria MAPA nº 121, de 12 de maio de 2021 - Estabelece, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, procedimentos gerais complementares para a análise dos dados do Cadastro Ambiental Rural - CAR e para integração dos resultados da análise ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e dá outras providências.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Por meio do Ofício nº 301/2022 (21295561), de 20 de abril de 2022, subscrito pelo Senador Elmano Férrer, Segundo Secretário no Exercício da Primeira-Secretaria do Senado Federal, por meio do qual encaminha o anexo Requerimento nº 1.400/2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que solicita informações sobre as medidas adotadas por este Ministério, acerca da sobreposição de imóveis rurais registrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a terras indígenas, conforme detalham os itens de 1 a 4 do mencionado expediente.

3.2. Por meio do Despacho 732 (SEI nº 21331363), o Gabinete do Serviço Florestal Brasileiro encaminhou os autos à Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal (DCF), para as providências necessárias, que por sua vez, através do Despacho 306 (SEI nº 21470502) encaminhou a CGCAR.

3.3. A presente Nota Técnica apresenta os subsídios levantados por esta unidade, com vistas a subsidiar a resposta que será feita ao demandante, conforme solicitado no Despacho 92 (SEI nº 21477510).

4. ANÁLISE

4.1. Instituído pela Lei nº 12.651/2012, e regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 7.830/2012 e pelas Instruções Normativas nº 2 e 3/2014, do Ministério do Meio Ambiente, o CAR é um importante instrumento de geração e integração de informações ambientais dos imóveis rurais de nosso País, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento no território nacional.

4.2. Para gerenciamento das informações ambientais dos imóveis rurais declarados no CAR, foi criado, no âmbito federal, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), que corresponde a uma plataforma de base de dados onde são cadastradas e registradas todas as informações do CAR do País. Conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 7.830/2012, os objetivos específicos do SICAR são:

- "I - receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;
- II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente (APP), às Áreas de Uso Restrito (AUR), às áreas consolidadas e às Reservas Legais (RL);
- III - monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas APP, AUR, e RL, no interior dos imóveis rurais;
- IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e
- V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet."

4.3. Conforme determina o Art. 29, § 1º daquela Lei, a inscrição dos imóveis rurais no CAR deve ser requerida junto ao órgão ambiental estadual ou municipal, que são, ainda, os órgãos competentes pela análise dos cadastros e pela aprovação da localização da Reserva Legal desses imóveis. Nesta esteira, a análise dos dados relativos ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) é de competência estadual, como o explicita, ainda, o art. 42 da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 6 de maio de 2014. Consequentemente, a competência pelo cancelamento de cadastros é, também, dos Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, dê-se relevo ao art. 13 da Instrução Normativa nº 3, de 18 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que estabelece: "*O acesso a informações resultantes da análise de CAR específico e das providências decorrentes, adotadas para regularização do imóvel rural em relação ao Código Florestal, deverá ser solicitado ao órgão de gestão ambiental da respectiva Unidade da Federação.*".

4.4. Conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 7.830/2012, os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, previsto na Lei nº 6.938/1981, disponibilizarão em sítio eletrônico localizado na internet a interface de programa de cadastramento no CAR integrada ao SICAR, destinada à inscrição, consulta e acompanhamento da situação da regularização ambiental dos imóveis rurais. Os entes federativos que não disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais poderão utilizar o módulo de inscrição do CAR, disponível no SICAR, por meio de instrumento de cooperação com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), por meio do Serviço Florestal Brasileiro (SFB). Os entes federativos que já disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais deverão integrar sua base de dados ao SICAR, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011.

4.5. A partir da Medida Provisória nº 870/2019, convertida na Lei nº 13.844/2019, o Serviço Florestal Brasileiro passou a compor a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sub-rogando as competências outrora do MMA.

4.6. Conforme dispõe o Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, compete ao Serviço Florestal Brasileiro:

Art. 52.

[...]

XIV - gerir o **Sistema de Cadastro Ambiental Rural**, integrado ao Sistema Nacional de Informações Florestais;

XV - coordenar, em âmbito federal, o **Cadastro Ambiental Rural** e prestar apoio técnico a sua implementação nos entes federativos;

XVI - prestar apoio técnico à implementação dos Programas de Regularização Ambiental nos entes federativos;

[...]

4.7. Nesse sentido, em termos institucionais, compete ao Serviço Florestal Brasileiro, gerir o SICAR, e coordenar, no âmbito federal, o Cadastro Ambiental Rural, e apoiar a sua implementação nas unidades federativas, além de apoiar e acompanhar tecnicamente a implementação dos Programas de Regularização Ambiental (PRA). Nos âmbitos estadual e distrital, os órgãos e instituições responsáveis pela implementação do CAR estão listados no portal <http://www.car.gov.br/#/contatos>.

4.8. Deve-se afirmar que o apoio que fornece o Serviço Florestal Brasileiro aos entes federados para a implantação daqueles instrumentos, todos previstos no Código Florestal, faz-se, em grande parte, sob o prisma de apoio tecnológico, em que são disponibilizados módulos para o cadastro do imóvel rural no CAR, e para análise e gerenciamento das informações declaradas, além de ferramentas para possibilitar o acesso aos PRA, e a emissão de CRA. A esses Módulos, os entes federados aderem se considerarem conveniente e proveitoso, não se versando qualquer hierarquia entre as esferas federal e estadual. Os órgãos estaduais competentes, portanto, possuem amplo acesso ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e estão aptos a realizar as consultas necessárias para o devido atendimento às suas demandas.

4.9. Atualmente 23 unidades federativas utilizam a plataforma federal de cadastramento no CAR, disponível do âmbito do SICAR, enquanto quatro utilizam sistemas próprios, cujas bases de dados encontram-se integradas à base de dados do SICAR. Os entes federados que adotam a plataforma federal de forma integral são: Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima e Sergipe. Os entes federados que adotam a plataforma customizada do SICAR são: Acre, Pará, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins. E os entes federados que adotam sistema próprio são: BA, ES, MS e MT.

4.10. Em adição, cabe informar que o art. 7º da Portaria nº 121, de 12 de maio de 2021, do MAPA, descreve as situações relativas ao cadastro do imóvel rural, que o demonstrativo do imóvel poderá apresentar e no caso de sobreposição à terras indígenas tem-se:

Art. 7º O demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações

II - pendente:

[...]

b) quando constatada sobreposição do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes;
[...]

§ 1º Para fins de identificação de sobreposições do imóvel rural com as áreas indicadas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do caput, deverão ser observadas as informações fornecidas pelos órgãos ou instituições competentes, nos termos dos respectivos normativos.

§ 2º O SICAR realizará verificações periódicas para identificar as sobreposições de que trata o § 1º.

4.11. Para atender a esse dispositivo, o SICAR hoje dispõe de funcionalidade para identificação de sobreposições dos imóveis rurais declarados no CAR com a base de dado Terras Indígenas da Funai. O arquivo *shapefile* é filtrado para terras indígenas homologadas e regularizadas, e reservas indígenas encaminhadas à constituição de Reserva Indígena (RI).

4.12. Após a identificação das sobreposições, o sistema está preparado para, também, realizar ações internas na documentação e/ou no fluxo processual dos cadastros em que as sobreposições foram identificadas, sendo elas:

- Inserção da informação de sobreposição no item "Restrições" do Demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR
- Envio de Mensagem de alerta e/ou mensagem informativa para a Central do Proprietário/Possuidor do imóvel rural
- Alteração da situação de ativo para pendente

4.13. No entanto, tendo em vista o disposto no item 4.9, e considerando as competências dos entes federados associadas à análise dos cadastros, atualmente o funcionamento dessas funcionalidades não é homogêneo para todos os entes da federação.

4.14. Mais recentemente, a Diretoria Colegiada do Serviço Florestal Brasileiro firmou posicionamento sobre a imprescindibilidade da manutenção ativa dos filtros automáticos no SICAR, relacionados às Terras Indígenas, como forma de melhorar a efetividade das medidas governamentais de proteção às áreas de domínio da União. Esse posicionamento é objeto de consulta junto ao órgão jurídico do MAPA e poderá ter repercussão no âmbito da situação dos cadastros armazenados no SICAR.

4.15. A seguir, são apresentadas informações acerca de cada uma das questões levantadas no referido Requerimento, em consulta ao SICAR, através de levantamento de dados realizados pela Diretoria de TI do MAPA, no dia 09/05/2022.

4.16. **1. O número de imóveis rurais registrados no CAR sobrepostos a terras indígenas.**

Foram identificados no SICAR 6.842 (seis mil oitocentos e quarenta e dois) cadastros sobrepostos à terras indígenas.

4.17. **2. O número total e os Cadastros Ambientais Rurais classificados como "pendentes", em virtude de ter sido constatada a sobreposição de imóvel à terra indígena, bem como a data de notificação de cada uma dessas irregularidades.**

4.18. Foram identificados 4.069 (quatro mil e sessenta e nove) cadastros de imóveis rurais sobrepostos a terras indígenas classificados como "pendentes". Quanto à "data de notificação de cada uma dessas irregularidades", o SICAR não dispõe de ferramenta de consulta automatizada para obter tais informações.

4.19. **3. O número total e os Cadastros Ambientais Rurais classificados como "cancelados", em virtude de não ter sido atendida a notificação de correção da sobreposição referida no item anterior, no prazo definido pelo órgão.**

4.20. Foram identificados 1.658 (hum mil seiscentos e cinquenta e oito) cadastros de imóveis rurais sobrepostos a terras indígenas classificados como "cancelados". Quanto ao motivo do cancelamento de cadastros, o SICAR não dispõe de ferramenta de consulta automatizada para obter tais informações.

4.21. **4. Caso existentes, o número total e os cadastros Ambientais Rurais cancelados nos termos do item anterior, bem como as ações adotadas pelo órgão para a desocupação dos imóveis e a reintegração de sua posse à União e aos legítimos usufruidores, definidos pelo 2 do art. 231 da Constituição Federal."**

4.22. O Serviço Florestal Brasileiro não detém informações suficientes para responder esse questionamento, na medida em que a matéria ali tratada extrapola as competências deste órgão federal.

5. CONCLUSÃO

5.1. A presente Nota Técnica apresentou informações em resposta ao Requerimento nº 1.400/2021, enviado por meio do Ofício nº 301/2022 (21295561), de 20 de abril de 2022, do Senado Federal, com vistas a subsidiar a resposta da Diretoria de Regularização Ambiental ao Gabinete do Serviço Florestal Brasileiro.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS NEVES MIRANDA SODRE DA MOTA, Analista Ambiental**, em 13/05/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA AZEVEDO BRANCO CALCADA, Coordenador (a)**, em 13/05/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **REJANE MARQUES MENDES, Coordenador(a)-Geral de Gestão do CAR**, em 13/05/2022, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21499502** e o código CRC **405FFBA4**.